



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/08/18

ITEM Nº 35

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

35 TC-004215/989/16

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marcos Antonio Elias.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSCAR BRESSANE, *Senhor Marcos Antonio Elias*, relativas ao exercício de 2016.

Unidade Regional de Marília (UR-4) submeteu os demonstrativos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes (2012, 2013 e 2014), e, ainda, os bons indicativos aferidos do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = B).

Laudo Técnico (evento 28.30) indica

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

superávit orçamentário³ de 3,76% correspondente a R\$ 512.682,43 (quinhentos e doze mil e seiscentos e oitenta e dois Reais e quarenta e três centavos). Consigna, todavia, que o saldo positivo do orçamento cobriu parcialmente o déficit das Finanças herdado do exercício anterior ([-] R\$ 753.886,54)⁴, de modo que o **resultado financeiro persistiu negativo** em R\$ 241.204,11 (duzentos e quarenta e um mil e duzentos e quatro Reais e onze centavos).

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(776.404,80)
Ajustes por Variações Ativas	2016	2.821.497,00
Ajustes por Variações Passivas	2016	(2.798.978,74)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(753.886,54)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	512.682,43
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(241.204,11)

**Valores em Reais*

No que concerne à **dívida flutuante**, restou prejudicada a liquidez do Município, visto que para cada R\$ 1,00 em obrigações assumidas vê-se disponibilidade de caixa de apenas R\$ 0,69.

³ Informações constantes do Balanço Orçamentário (Sistema AUDESP – ANEXO 12 - evento 28.2). Em seu relatório (item 1.1), a Fiscalização consigna expurgadas as receitas e despesas do Fundo Previdenciário e consideradas as transferências financeiras para o Legislativo e demais entidades da Administração Direta.

- RECEITAS REALIZADAS: R\$ 13.646.294,39.
- DESPESAS EMPENHADAS: R\$ 12.673.612,83.
- DESPESAS LEGISLATIVAS: R\$ 459.999,13.

⁴ O Balanço Financeiro do exercício (Sistema AUDESP – ANEXO 13) consta do evento 28.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	390.049,23	816.583,34	1.187.460,91	19.171,66
Restos a Pagar Não Processados	876.707,43	1.541.687,22	1.715.258,91	703.135,74
Consignações	126.881,54	2.136.233,79	2.129.368,87	133.746,46
Depósitos	14.936,78	-	-	14.936,78
Outros	-	-	-	-
Total	1.408.574,98	4.494.504,35	5.032.088,69	870.990,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.408.574,98	4.494.504,35	5.032.088,69	870.990,64
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	598.718,29	0,69	
	Passivo Financeiro	870.990,64		

*Valores em Reais

Do endividamento de **longo prazo** vê-se decréscimo de 13,40%, com saldo consolidado de R\$ 392.348,09 (trezentos e noventa e dois Reais e trezentos e quarenta e oito Reais e nove centavos). Há destacar a expressiva quitação de compromissos previdenciários ([-]45,56%) e judiciais ([-]45,52%).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual		4.483,16	
Precatórios	285.046,57	155.306,21	-45,52%
Parcelamento de Dívidas:	168.025,33	91.478,98	-45,56%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	168.025,33	91.478,98	-45,56%
Previdenciárias	168.025,33	91.478,98	-45,56%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		141.079,74	
Dívida Consolidada	453.071,90	392.348,09	-13,40%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	453.071,90	392.348,09	-13,40%

*Valores em Reais

Já no que se refere às **despesas de pessoal**, a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da apostila de responsabilidade fiscal, com dispêndios equivalentes a 48,31% (R\$ 6.873.046,94) da Receita Corrente Líquida. Aponta, contudo, ultrapassado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limítrofe prudencial estabelecido no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, o que levou à emissão seis alertas à Municipalidade.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.567.987,18	6.681.859,01	6.695.846,01	6.873.046,94
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.681.859,01	6.695.846,01	6.873.046,94
Receita Corrente Líquida	12.623.564,66	12.743.626,05	12.848.147,29	14.225.712,17
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		12.743.626,05	12.848.147,29	14.225.712,17
% Gasto Informado	52,03%	52,43%	52,12%	48,31%
% Gasto Ajustado		52,43%	52,12%	48,31%

**Valores em Reais*

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 CF/88), com investimentos de 27,55% da arrecadação direta, equivalentes a R\$ 3.422.838,61 (Sistema AUDESP - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino - evento 28.8).

Registra ainda atenção às balizas de aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 99,76% do aporte até 31/12/2016 (R\$ 1.597.453,45) e utilização do saldo remanescente (R\$ 3.905,63; 024%) até o 1º Trimestre de 2017. Também em conformidade, as despesas de remuneração do **Magistério** (R\$ 1.239.439,24) foram no percentual de 77,40%.

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente a termos do parâmetro constitucional (art. 77 ADCT CF/88), com gastos totais em 22,03% da receita própria do Município, correspondentes a R\$ 2.736.917,88 (Sistema AUDESP - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde; evento 28.12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A instrução ratifica a conformidade dos pagamentos de **encargos sociais**, vigentes dois acordos de parcelamento junto ao INSS⁵. De igual modo atesta **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre os **precatórios judiciais**, os depósitos totalizaram R\$ 130.258,17 (cento e trinta mil e duzentos e cinquenta e oito Reais e dezessete centavos) com dívida remanescente de R\$ 154.788,40 (cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e oito Reais e quarenta centavos), andamento que vislumbra a quitação total até 2020 (STF).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	285.046,57
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	285.046,57
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	130.258,17
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	285.046,57
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	130.258,17
Saldo apurado em 31/12/2016	154.788,40

*Valores em Reais

⁵ Conforme apontamentos da inspeção (item 5):

PARCELAMENTO	DATA	PARCELAS	SALDO DEVEDOR
PGFN - Lei n° 10522/2002 (INSS)	31/05/2013	60	R\$ 68.284,37
RFB - Lei n° 10522/2002 (INSS)	14/05/2013	60	R\$ 23.194,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		154.788,40
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		38.697,10
Montante pago no exercício de 2016		130.258,17
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

*Valores em Reais

Também em boa ordem o pagamento de requisitórios de pequeno valor, que consumiram R\$ 13.348,66 (treze mil e trezentos e quarenta e oito Reais e sessenta e seis centavos).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	13.348,66
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	13.348,66
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	13.348,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

*Valores em Reais

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁶, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁷, e 42⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à

⁶ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁸ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contração de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas no exercício ou sem disponibilidade financeira para quitação futura). Registra, ainda, atenção ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão⁹, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹⁰.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
577.111,01
38.251,03
352.694,89
186.165,09
599.985,63
19.171,66
-
-
-
580.813,97

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.688.582,23	12.722.046,85	52,5747%	52,5747%
07	6.694.705,46	12.802.100,72	52,2938%	
08	6.695.846,01	12.848.147,29	52,1153%	
09	6.701.284,39	12.906.158,65	51,9232%	
10	6.730.209,89	13.069.536,02	51,4954%	
11	6.960.908,70	13.581.280,20	51,2537%	
12	6.873.046,94	14.225.712,17	48,3143%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

4,26%

*Valores em Reais

Já no que tange às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias, uma vez outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁹ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

¹⁰ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97¹¹), bem assim a ausência de notícias sobre programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97), e a correção das despesas de publicidade (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, LF 9.504/97¹²).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	30.315,00	21.500,00	7.720,00	5.100,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				19.845,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-14.745,00

Em suas conclusões UR-4 verberou impropriedades (evento 28.30) em face das quais a Origem¹³, em resposta à notificação desta Corte¹⁴, apresentou justificativas e documentos (eventos 62.1 / 62.2) nos seguintes termos:

1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit financeiro.

DEFESA – Inobstante ao déficit do exercício anterior (2,08%) e ao cenário de crise econômica, a execução

¹¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

¹³ Pelo Doutor Claudine Aparecido Mosca (OAB/SP 116.947).

¹⁴ Notificação constante do evento 31.1, publicada no DOE em 28/09/2017 (evento 35.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentária produziu superávit de 3,76%, de modo que *"foi elaborada dentro dos parâmetros normais de margens de erro, não havendo nenhuma irregularidade neste item"*.

1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez diante dos compromissos de curto prazo.

DEFESA - Em que pese à inexistência de prejuízo ao orçamento futuro, como já decidiu esta Corte (TC-2740/026/10; TC-2501/026/10; TC-20578/026/10; TC-1584/026/13), restos a pagar não processados devem ser abatidos vez que destituídos de obrigatória reserva de caixa imediata para pagamento, à vista, ainda, de valores relacionados a convênios firmados com o Governo Federal ("Constr/Centro Cultural - Minister/Turismo" - R\$ 125.862,05; "Impl / Modern / Infr / Esportiva - Minist/Esp" - R\$ 496.773,67; "Elaboração e impla / Plano Municio/Saneamento" - R\$ 72.091,66;).

3.1 - ENSINO:

- Inexistência de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida.

DEFESA - Nada consta.

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Remuneração do Magistério em desacordo com o Piso Nacional;

DEFESA - Solicitado ao departamento jurídico o exame legal com vistas à regularização.

- Conselhos Municipais da Educação, de Alimentação Escolar e de Controle Social do FUNDEB, não vêm cumprindo as atribuições de suas competências;

DEFESA - Todavia singela a atuação dos Conselhos Municipais em 2016, no exercício seguinte passaram a ser observadas as respectivas competências para o fiel cumprimento de atribuições.

- Descumprimento, em 2015, das notas previstas no IDEB nas séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - Empenha-se a Administração Municipal em atender as metas fixadas para o IDEB, "sendo que foram abertas diversas salas de reforços para os alunos e capacitação de diversos professores, bem assim o Município já teve um grande aumento em relação ao ano anterior".

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.**

DEFESA - Nada consta.

8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão;**

DEFESA - Cumpre registrar que "[...] o Município atualmente encontra-se com menos de 10.000,00 habitantes, portanto, sendo facultativo, o cumprimento do art. 8º, § 1º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, como também a conformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal".

- **Falta de divulgação na página eletrônica, em tempo real, de receitas arrecadadas e espécies de despesa.**

DEFESA - Foi contratado software específico para disponibilização das informações reclamadas.

9 - CONTROLE INTERNO:

- **Falta de providências em relação a impropriedades apontadas em relatórios do Controle Interno.**

DEFESA - Já adotadas as providências necessárias em face do controle interno.

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **Ativos não incorporados.**

DEFESA - De se apontar que "[...] o município solicitou à concessionária a relação detalhada dos ativos, inclusive sua situação de conservação e atendimento aos padrões atuais, contudo, até final do exercício de 2016 a concessionária ainda não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

havia respondido ao referido questionamento, tornando impossível a adoção de medidas necessárias a incorporação dos referidos ativos”.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Desatendimento de recomendações.

DEFESA - Atrasos na remessa de informações ao AUDESP ocorreram por ocasião de pequenos descompassos entre os departamentos da Administração Municipal, de modo que já em andamento medidas eficazes para a correção das falhas.

14.1 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

- Gastos excessivos em relação aos valores estimados dos veículos¹⁵;

- Gastos acumulados dos últimos três exercícios são suficientes à implantação de plano de substituição ou renovação da frota municipal¹⁶.

DEFESA - Para mais da difícil antevisão de demandas, da estocagem mínima de materiais apenas para consumo imediato, da necessidade da reconstrução de vias em face das intensas chuvas ocorridas em 2015, e dos

¹⁵ Despesas liquidadas no total de **R\$ 521.546,97**, referentes a aquisições de peças e contratações de serviços para manutenção da frota municipal. Dispêndios exemplificados pela Fiscalização:

Veículo	Marca	Placas	Ano	*(R\$) Valor Estimado	Despesa (R\$)
Pá-Carregadeira	Komatsu	-	2000	-	51.594,54
Pá-Carregadeira	Clark	-	1984	-	33.164,70
Micro-Ônibus	M.Benz	BFY-0177	1986	53.000,00	33.319,62
Micro-Ônibus	Marcopolo	CDV-1866	2002	51.987,00	27.936,93
Van Ducatto	Fiat	DJP-8352	2008	49.203,00	23.016,22
Gol 1.0	VW	DBA-1286	2011	20.451,00	24.217,65
Kombi	VW	DBA-1281	2009	22.223,00	19.824,09
Kombi	VW	DBA-1285	2010	23.038,00	17.101,36
Parati	VW	BFY-0188	1998	10.754,00	9.936,69
Doc. 26 deste Evento					

*<http://veiculos.fipe.org.br/>

¹⁶ Gastos acumulados de manutenção da frota de veículos (2014; 2015; 2016): **R\$ 1.623.400,39**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mais de 20 (vinte) anos de uso da frota municipal de veículos, cumpre esclarecer que "[...] o empenho de gasto com peças e manutenção de veículos com mais incidência encontra-se nos veículos de transporte escolar, é sabido que o Município é de pequeno porte, e estritamente rural, sendo que diariamente nossos veículos, buscam os estudantes e doentes nessas áreas, o percurso a ser percorrido por estes veículos da cidade até o acesso aos Sítios e Chácaras, é feito em sua maior parte, pelas Estradas Federais e Municipais, na qual, na região estas estradas encontra-se em péssimo estados, havendo buracos consideráveis, levando ao desgastes rápidos e a quebra de peças excessivas desses veículos".

14.2 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA:

- Serviços contratados de empresa confundem-se com atribuições próprias de cargos providos do quadro de pessoal da Prefeitura¹⁷.

DEFESA - "[...] A Chefe do Executivo, utilizando-se do seu poder discricionário, preferiu prestigiar a concorrência criada através da licitação, do que criar cargo comissionado de assessor de gabinete, para se ver assegurada por orientações e pareceres. [...] Eis que a opção da Administração Municipal pelos serviços de assessoria e consultoria especializadas e específicas não importa em qualquer irregularidade e, no caso do município de Oscar Bressane, em nada se confundem com atividades típicas de servidores locais".

¹⁷ Trata-se da contratação da empresa MARÍLIA ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA firmada em (Convite nº 22/2014), com pagamentos mensais de R\$ 5.500,00 e custo anual de **R\$ 66.000,00**. Apontamentos da inspeção: "Analisando o objeto descrito no Ajuste, bem como os relatórios de atividades apresentados a esta Fiscalização (Doc. 27 – fls. 10/30 - deste Evento), infere-se que os serviços desenvolvidos consistem em atividades rotineiras da Administração Municipal e, portanto, passíveis de execução por servidores municipais, especialmente dos Setores Jurídico, de Contabilidade e de Licitações e Contratos, que são remunerados para exercê-las. Ressaltamos que a Prefeitura possui em sua estrutura administrativa um (1) cargo efetivo de "Procurador Jurídico" e um (1) cargo de provimento em comissão de "Procurador Geral", ambos providos em 2016 (Doc. 28 – fls. 01/02 - deste Evento).[...] Demais a mais, a falha/irregularidade em comento já foi objeto de apontamento pela fiscalização precedente (TC-002394/026/15)".



16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Repetição de falhas (Transparência)¹⁸.

DEFESA – Já adotadas oportunas medidas de adequação.

Em sua análise o **Ministério Público** firmou suficientes em macular os demonstrativos do exercício o saldo financeiro negativo e a iliquidez em face da dívida flutuante, bem como, em agravo, os excessivos gastos de manutenção da frota municipal de veículos. Repudiou ainda as falhas apuradas no segmento de Educação (inexistência de conta bancária específica à movimentação de recursos vinculados; remuneração de docentes inferior ao piso nacional; deficitária atuação dos Conselhos Municipais de Educação, Alimentação Escolar e Controle Social; desatendimento, em 2015, das metas do IDEB), e as divergências nas informações prestadas a esta Corte, em comprometimento ao Controle Externo e aos princípios de transparência e evidenciação contábil.

Concluiu MPC por emissão de parecer desfavorável, sem embargo de cabíveis recomendações¹⁹ (evento 81.1).

¹⁸ Apontamentos da inspeção: falta de informações ou indicações necessárias à possibilidade de solicitações presenciais; inexistência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; inexistência do serviço de Ouvidoria; falta de divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, com dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; o site não apresenta dados, a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra; o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; não há informações sobre a receita, a partir de 01/01/2016, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior).

¹⁹ Recomendações propostas por MPC: **Item 3.1** – *movimente a parcela diferida do FUNDEB em conta bancária específica*; **Item 3.1.1** – *observe o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, inc. VIII, da Constituição Federal e Lei 11.738/2008; garanta que os Conselhos Municipais da Educação, de Alimentação Escolar e de Controle Social do FUNDEB cumpram as atribuições de sua competência; observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), adotando medidas para melhorar o ensino a cargo da Prefeitura*; **Item 7** – *adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiou a instrução dos autos:

TC nº:	11895.989.16-8
Interessada:	Prefeitura Municipal de Oscar Bressane
Objeto:	Apartado autuado em cumprimento à determinação desta e. Corte de Contas (Decisão do Tribunal Pleno: Sessão de 13/04/2016), para tratar do acompanhamento do desfecho envolvendo compensação previdenciária realizada pela Prefeitura Municipal, conforme relatado nas Contas Anuais (TC-1829/026/13). Auditor: Dr. Antonio Carlos dos Santos.
Verificação:	Até a data da fiscalização (04/07/2017), não houve qualquer manifestação pela Receita Federal do Brasil referente à ratificação ou aceitação das compensações tributárias em evidência (Doc. 24 deste Evento), conforme consignado no próprio Apartado.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres.
2015	TC-2394/026/15	Favorável com recomendações ²⁰ .

visando à sua inclusão social e cidadania; **Item 8** – providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o art. 9º da Lei 12.527/2011; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei); **Item 9** – adote as providências necessárias à regularização das impropriedades verificadas pelo Controle Interno; **Item 14.1** – observe os princípios da eficiência e economicidade na gestão dos bens públicos; **Item 16** – sane as falhas apontadas pela Fiscalização no tocante aos aspectos da transparência da administração municipal.

²⁰ **Contas de 2015 (TC-2394/026/15; DOE 03/10/2017; Trânsito em Julgado em 22/11/2017; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho):** Segunda Câmara de 05/09/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais; Aprimore os mecanismos de cobrança de dívida ativa; Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação); Adote medidas efetivas para reconduzir o índice de gasto com pessoal a patamar abaixo do limite prudencial definido pela LRF; Limite o pagamento de horas extras aos casos em que o trabalho fora da jornada normal seja absolutamente necessário e inadiável; Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal (determinação); Estabeleça critérios objetivos, que se coadunem com os princípios da Administração Pública, para concessão de gratificação aos servidores (determinação); Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2 – Controle Interno, B.3.3.1 – Iluminação Pública, B.4 – Precatórios, B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise, B.6.3 – Bens Patrimoniais, D.1 – Cumprimento das Exigências Legais, D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audes; Atenda às recomendações do Tribunal de Contas”. **AUTOS APARTADOS:** despesas com manutenção de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres.
2014	TC-0302/026/14	Favorável com recomendações ²¹ .
2013	TC-1829/026/13	Favorável com recomendações ²² .

É o relatório.

GCECR
ADS

²¹ **Contas de 2014 (TC-0302/026/14; DOE 22/06/2016; Trânsito em Julgado em 03/08/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 31/05/2016. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES e formação de AUTOS APARTADOS consoante indicações de ATJ e MPC.

²² **Contas de 2013 (TC-1829/026/13; DOE 25/08/2015; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).** Primeira Câmara de 07/07/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (compensações previdenciárias sem amparo em decisão judicial definitiva). RECOMENDAÇÕES: *“implemente o serviço de informação ao cidadão, regule o sistema de controle interno, incremente a cobrança da dívida ativa, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e os princípios da transparência e da evidência contábil, bem como atente às Instruções e recomendações deste Tribunal”*. **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO** (formação de autos específicos à análise do defeito exclusivo que maculou as contas – compensações previdenciárias junto ao INSS). Tribunal Pleno de 13/04/2016 (DOE 03/05/2016; Trânsito em Julgado em 10/05/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004215/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,55%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,76%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	77,40%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	48,31%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,03%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	2.615 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 3,76 % (R\$ 512.682,43)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 241.204,11	
Precatórios	Em ordem	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Oscar Bressane, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2012, 2013 e 2014, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos funcionais e transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância da disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

No que respeita aos investimentos públicos obrigatórios, constam direcionados à área da **Saúde** aportes na ordem de 22,03% da arrecadação própria (R\$ 2.736.917,88), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)²³.

Já a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 27,55% da receita de impostos em (R\$ 3.422.838,61), destinação a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)²⁴. Ademais, o Município

²³ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

²⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aplicou 99,76% dos recursos do **FUNDEB** até 31/12/2016 (R\$ 1.597.453,45), com 77,40% para a valorização do **Magistério** (R\$ 14.359.687,47) e quitação integral da parcela remanescente até o final do 1º trimestre de 2017. Patente do exposto a observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007²⁵ e do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²⁶.

A gerência dos setores essenciais obteve qualificações "**B+ - Muito Efetiva**" nos índices **i-Educ** e **i-Saúde**, marcas que indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Há, entretanto, demanda de melhorias possíveis que se observam das respostas dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, dos apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da **Educação**, cabe **recomendar** à Origem que adote medidas oportunas para: - adequar os vencimentos do magistério ao piso nacional (3.1.1); - promover a atuação efetiva e eficiente dos Conselhos Municipais de Educação, Alimentação Escolar e Controle Social (3.1.1); - monitorar as taxas de abandono das crianças em idade

²⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

escolar (i-Educ); - implantar programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal (i-Educ); - proceder ao estudo de rotas e tempo de viagem do transporte escolar (i-Educ). Cumpre, ainda, **advertir** a Municipalidade sobre a demanda de aperfeiçoamento qualitativo da prática educacional, tendo em vista a melhor formação dos alunos e a obtenção de melhores resultados nas avaliações do IDEB, bem como para a regular movimentação em conta bancária específica dos recursos vinculados à Educação (3.1.1).

Já no contexto da **Saúde Municipal**, dirijam-se **recomendações** para o fim de adoção das seguintes providências (i-Saúde): - disponibilização de consultas médicas à distância via instrumentos tecnológicos; - implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; - obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar e UBS's; - instituição da Ouvidoria Saúde; - controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's; - sistematização de gargalos/demanda reprimida de atendimento médico ambulatorial hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram, respectivamente, as avaliações "**B - Efetiva**" e "**C - Baixo Nível de Adequação**". À vista das oportunidades de avanços e necessários ajustes nos programas de Meio Ambiente e na logística de proteção a cidadãos em caso de sinistros e desastres, **recomende-se** à Prefeitura que ultime providências saneadoras dos apontamentos a termos das respostas constantes dos respectivos questionários aplicados ao Município²⁷,

²⁷ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sem prejuízo de **severa advertência** quanto à demanda de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Já o **i-GovTi** auferido na categoria "**C - Baixo Nível de Adequação**" indica pontuais deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **advertir** o Executivo em vista da consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação* e da elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal.

De outro norte, da análise da gestão sob os aspectos da condução fiscal e do planejamento seguem as qualificações "**B - Efetiva**" imputadas ao **i-Fiscal** e ao **i-Planejamento**.

Sob a perspectiva da gestão fiscal, há registrar que a **execução orçamentária** produziu um **superávit equivalente a 3,76%** (R\$ 512.682,43) da arrecadação do exercício.

Contudo, o excedente foi incapaz de cobrir a exiguidade financeira recepcionada de 2015 (R\$ 753.886,54), de modo que o **resultado financeiro foi negativo em R\$ 241.204,11** (duzentos e quarenta e um mil e duzentos e quatro Reais e onze centavos), o que repercutiu na **iliquidez** do Município diante de suas obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata = 0,69).

potável à população em caso de escassez. **Pessoal:** - a Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares. **Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; implantação parcial da coleta seletiva. **I-CIDADE - Resultados.** **Contingenciamento:** - inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada (Lei nº 12608/12); /ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não obstante ao evidente desalinhamento das Finanças, e a despeito de eventual análise da composição dos restos a pagar não processados (R\$ 703.135,74), o apurado déficit financeiro é inferior a um mês da arrecadação do exercício²⁸, resultado que esta Corte tem ponderado por relevação na medida em que não constitui impacto significativo à futura condução orçamentária.

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do Senhor *MARCOS ANTONIO ELIAS*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSCAR BRESSANE no exercício de 2016.

Aos demais apontamentos da inspeção dirijam-se as seguintes **recomendações**:

- aperfeiçoe o planejamento para o fim de assegurar o equilíbrio das contas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁹, e em consonância com os Comunicados SDG nºs 29/2010³⁰ e 32/2015³¹ (1.1; 1.2.1);

²⁸ **Arrecadação mensal de 2016:** R\$ 13.646.294,39 [receitas] ÷ 12 [meses] = **R\$ 1.137.191,20**.

²⁹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- atente para o total cumprimento da legislação afeta à pessoa com deficiência bem como das normas de acessibilidade (7);
- implante em âmbito municipal o *Sistema de Acesso à Informação* nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (8);

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- cumpra fielmente prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (12);
- avalie a demanda de contratação de serviços de assessoria jurídica, haja vista que a Administração possui em sua estrutura departamento especializado (Procuradoria Jurídica Municipal; evento 28.28) e conta com servidor efetivo no exercício do cargo de *PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL* (14.2).

Quanto às expressivas despesas com manutenção de veículos (R\$ 521.546,97), constituam-se **autos apartados** para oportuna análise da matéria (14.1).

Por fim, ensejam **acompanhamento** da Fiscalização as notícias trazidas em face dos tópicos "9. CONTROLE INTERNO", "10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA" e "16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA" (TRANSPARÊNCIA).

É como voto.

GCECR
ADS